

## **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ATRELADOS AO ACIDENTE DO TRABALHO**

Wesley Weber<sup>1</sup>

Francisco Dion Cleberson Alexandre<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Acidente de trabalho, tema de inúmeras discussões e entendimentos, com elevada importância para a sociedade como um todo, afinal, é do trabalho que se obtém o sustento e, caso o acidente de trabalho venha a ocorrer e restar incapacitação, o trabalhador busca amparo na Previdência Social para a garantia da manutenção da vida.

Logo, para compreensão do tema, far-se-á necessária a explanação de uma breve síntese sobre o acidente de trabalho para, então, embasar os benefícios previdenciários que contemplam a incapacidade laborativa do empregado, sendo elas: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Além da pensão por morte acidentária, caso venha o segurado a óbito.

### **METODOLOGIA**

Este estudo é de cunho bibliográfico, relacionado especificamente aos benefícios previdenciários resultantes do acidente de trabalho. Baseia-se em artigos científicos e obras literárias, mais, especialmente de CASTRO (2010), MARTINS (2014), TAVARES (2014) e VIANNA (2008). A seleção desses teóricos se deu pela ênfase que os mesmos dão ao tema proposto.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Acidente de trabalho pode ser conceituado de diversas formas pela legislação ou doutrina mas, de modo geral, o elemento objetivo do acidente de trabalho é a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: wesleyweber@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos pela UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ - (2010); Graduado em Direito pela UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008); Professor de Direito UCEFF - Itapiranga/SC. Professor em cursos de Pós-Graduação e MBA; Servidor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO; E-mail: fdion@trt4.jus.br.

redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>3</sup>

Observa-se, portanto, que para a caracterização do acidente em termos previdenciários é necessário o afastamento do trabalhador, ou seja, a interrupção das atividades profissionais, ainda que de forma temporária. As ocorrências que não gerarem afastamentos não serão tipificadas como acidentes.<sup>4</sup>

Para fazer frente aos períodos e incapacidade laborativa, a Previdência Social dispõe de alguns benefícios, tais como o auxílio-doença, que é um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite, pago em decorrência de incapacidade temporária, se o afastamento for maior que 15 dias, quando resta o contrato de trabalho suspenso. Salienta-se que os 15 primeiros dias da ausência do trabalhador ao seu labor por motivo de doença, a empresa fica responsável por custear seu salário de forma integral. Após esse período inicial, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), passará a custear o benefício do segurado. Restando 91% do salário de benefício.<sup>5</sup>

Já a aposentadoria por invalidez é concedida para todos os segurados que forem considerados incapacitados e insuscetíveis de reabilitação para o labor, atestado por exame médico-pericial atrelado ao INSS. A aposentadoria, de certo modo, é uma extensão do auxílio-doença, pois o benefício passará a valer a partir da cessação do mesmo, recebendo o beneficiário 100% do salário de benefício.<sup>6</sup>

O auxílio acidente, por sua vez, é repassado por meio de indenização ao segurado que sofra lesões de qualquer natureza, que lhes deixem sequelas, as quais afetem o desempenho do labor habitual do trabalhador. O valor do auxílio corresponde a 50% do salário de benefício do segurado.<sup>7</sup>

Caso o segurado venha a falecer, será devida aos dependentes a chamada pensão por morte acidentária, renda mensal correspondente a 100% da aposentadoria que o falecido recebia, ou tinha direito a receber na data do óbito, não

<sup>3</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 576 a 578.

<sup>4</sup> VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 347

<sup>5</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 340 a 341.

<sup>6</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: Regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p. 142 a 144.

<sup>7</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 444 a 447.

menor do que um salário mínimo. Valor esse pago afim de contribuir com as custas do óbito e obviamente pelo tempo de contribuição.<sup>8</sup>

## CONCLUSÃO

Ao término desse trabalho, conclui-se que os benefícios previdenciários surgiram justamente pelo intuito do trabalhador e empregador estarem segurados em razão da ocorrência de algum sinistro que afete a continuidade do labor, possibilitando o sustento familiar no período de afastamento. O tema acidente de trabalho, como já dito inicialmente, é de relevante teor social, pois abrange nível global de preocupações, afinal é do trabalho que as famílias tiram seu sustento e, no momento que algum acidente venha a ocorrer, o desespero toma conta, mas é notório, após descrição feita acima dos benefícios abrangidos pelo INSS com relação ao acidente de trabalho, que o legislador se preocupou em garantir ao trabalhador remuneração em caso de incapacitação, para que ambos os lados da relação trabalhista estejam segurados.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: Regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p. 142 a 144.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

---

<sup>8</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 657 a 659.